



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 851/2024**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 851/2024, de autoria do Vereador Irlan Melo, que “Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa permitir que "O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município poderá funcionar em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados. Parágrafo único — Para os fins deste artigo, será observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.”

Como justificativa, expõe dentre outros argumentos que “A lei nº 5.913, de 21 de junho de 1991, que regula o horário do comércio de Belo Horizonte, está vigente há 32 anos e não contempla mais as necessidades atuais do município. A cidade está entre as cinco maiores metrópoles do país e, em razão da quantidade e qualidade da demanda, exige uma oferta de serviços diversificados e inovadores, necessitando, por imitas Cit9/ vezes, que o exercício da atividade aconteça ou exceda o horário tradicional. Ressalta-se que na lei supracitada existem estabelecimentos que são exceções e não possuem limitações de dias e horários para funcionamento, como bares, boates, farmácias, restaurantes e etc. Não há motivos para que as exceções não se tomem a regra já que não apresentam riscos de supressão de direitos trabalhistas. Cumpre destacar ainda que o presente projeto de lei traz uma adequação que está em pleno acordo com a Lei Federal nº 13.874 de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, e não desrespeita os direitos



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*assegurados pela legislação trabalhista.”*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e sobretudo cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 851/2024.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei pretende apenas adequar o funcionamento dos horários das atividades de modo a dinamizar as atividades no município.

Assim, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta quaisquer outras violações à legislação vigente sobre o tema, pelo que entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 851/2024.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 851/2024.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 851/2024.

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA  
PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2024.03.25 15:44:29 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**

**NOVO**

Aprovação e parecer da relatoira ou relator	
Plenário	<i>Camil CANAM</i>
Em	<i>25/03/24</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Presidência da Câmara	

<b>AVULSOS DISTRIBUIDOS</b>
EM <i>26/3/24</i>
<i>467</i>
Responsável pela distribuição